

dio equivalente, pelo menos, a um tço do produto bruto mensal, designado como livre da taxa progressiva, não tendo pescado durante o ano civil menos de 6 meses, ou temporada de pesca completa, ficarão isentos do pagamento da taxa progressiva no ano civil seguinte, seja qual for a importância do rendimento bruto que possam obter.

Art. 5.º As taxas fixas a pagar por cada aparelho de pesca serão as actualmente em vigor, decreto n.º 1:876, de 11 de Setembro de 1915, para os aparelhos neste decreto designados, sendo de 6\$ para os aparelhos não designados (excepto vapores do arrasto) e que tenham tido no ano anterior um rendimento bruto médio mensal superior a 500\$.

Art. 6.º As armações de atum que numa temporada de pesca tenham obtido de rendimento bruto o duplo da quantia designada como livre da taxa fixa, pagarão no ano seguinte mais 50 por cento da taxa fixa. As armações de atum, que, tendo pescado durante a temporada da pesca, não consigam obter rendimento bruto, pelo menos equivalente a metade da quantia designada como livre do imposto da taxa progressiva, pagarão no ano seguinte 50 por cento menos da taxa fixa.

§ único. Igual concessão será feita às armações a valenciana, quando não tenham pescado menos de 6 meses, e que o produto médio mensal seja inferior a metade do designado como livre de imposto.

Art. 7.º Entende-se por mês de pesca o período de 30 dias a contar da data da matrícula da arte até o seu desarmamento, quer pesque, quer não.

Art. 8.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a alterar este sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca, quando se reconheça que o que consta da presente lei não garante eficazmente os rendimentos da Fazenda Pública.

Art. 9.º A presente lei entra em execução desde o actual ano de 1919, inclusive.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:593

Convindo generalizar a aplicação do disposto no decreto n.º 5:303 a todos os institutos oficiais de reeducação de mutilados da Guerra:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mutilados de guerra, que assim o requererem, podem ser nomeados para os lugares de bofetineiros e serventes, supranumerários, desde que saibam ler, escrever, contar e tenham aptidão física para exercer essas funções, reconhecida pelos institutos oficiais de reeducação dos mutilados de guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da Repú-

blica, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—Júlio do Patrocínio Martins—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:594

Tendo-se reconhecido que há funcionários a quem não é aplicável o preceituado no decreto n.º 5:305, de 22 de Março de 1919, por não terem ainda atingido 60 anos de idade; pôsto que com mais de 40 anos de bom e efectivo serviço;

Atendendo a que um tam longo período de prestação de serviços, muito superior ao fixado no citado decreto, deve considerar-se mais extenuante do que a diferença de alguns meses na idade:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensível o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:305, de 22 de Março de 1919, aos funcionários civis com mais de 40 anos de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:595

Considerando que o Governo deve procurar por todos os meios ao seu alcance dignificar a classe dos médicos escolares, aos quais cabe um importantíssimo papel na regeneração da nossa raça;

Atendendo ao alto valor pedagógico desta instituição;

Tendo em vista a necessidade de alargar quanto possível o número de vantagens que possam beneficiá-la, equiparando-as às que outros usufruíam, a fim de que não possam ser apodados de injustos aqueles a quem incumbe superintender no progresso e desenvolvimento do país;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos médicos escolares que acumulem outro cargo público são aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:426, de 6 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xa-*